

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

A CICITAL ATTEMPT A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

# **SUMÁRIO**

## Assembleia Nacional

#### Lei n.º 7/14:

Lei sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, que estabelece o regime jurídico dos actos emanados dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, dos Tribunais Superiores e outros actos, sujeitos à publicação oficial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 2/10, de 25 de Março - Lei da Publicação e do Formulário dos Diplomas Legais e a Lei n.º 24/11, de 13 de Julho — Lei dos Formulários dos Actos da Administração Local do Estado.

## Ministério dos Petróleos

#### Decreto Executivo n.º 152/14:

Autoriza a China Sonangol a proceder à cessão da totalidade da sua participação associativa correspondente a 15% que detém no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 38/11 à WRG Angola Block 38 Limited.

#### Decreto Executivo n.º 153/14:

Autoriza a Statoil a proceder à cessão de 15% da sua participação associativa no respectivo CPP do Bloco 39/11 à WRG Angola Block 39 Limited.

#### Decreto Executivo n.º 154/14:

Autoriza a prorrogação do período de pesquisa do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 33, por um período de 15 meses, a contar de 12 de Setembro de 2013.

# Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 1210/14:

Fixa em Kz: 3.385.059,00 o Fundo Permanente do Instituto de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas, para o ano económico de 2014 e será gerido pela Comissão Administrativa nomeada pelo Presidente do Conselho de Administração.

#### Despacho n.º 1211/14:

Fixa em Kz: 390.000,00 o Fundo Permanente do Ministério da Assistência e Reinserção Social para o ano económico de 2014 e será gerido pela Comissão Administrativa nomeada pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social.

#### Despacho n.º 1212/14:

Subdelega plenos poderes a Osvaldo R. Lopes Teixeira, Delegado Provincial de Finanças do Huambo, para conferir posse à Felicia Meraldina Funde, para o cargo de Chefe de Repartição Fiscal do Huambo.

#### Despacho n.º 1213/14:

Nomeia a Comissão de Avaliação do Procedimento por Negociação para Contratação de Serviços de Supervisão e Fiscalização das Obras de Adequação, Fornecimento e Instalação de Mobiliário para o Edificio localizado na Avenida Revolução de Outubro, n.º 122/144, em Luanda.

# Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial

#### Despacho n.º 1214/14:

Abre o processo de negociação previsto na alínea a) do artigo 29.º da Lei da Contratação Pública, para o fornecimento, instalação, configuração de equipamentos destinados a implementação do Sistema de Controlo de Assiduidade e respectiva gestão neste Ministério, e cria a Comissão de Avaliação.

# Ministério da Geologia e Minas

#### Despacho n.º 1215/14:

Aprova o Regimento Interno das Estruturas de Apoio à Coordenação do Plano Nacional de Geologia (PLANAGEO).

## Despacho n.º 1216/14:

Constitui a Comissão de Avaliação, encarregue de proceder à avaliação das propostas de fiscalização dos voos de levantamento aéreo geo-físico do Plano Nacional de Geologia (PLANAGEO), no quadro do Concurso Público lançado para o efeito e propor a adjudicação da que considerar técnica e economicamente mais vantajosa, será coordenada por André Buta Neto.

## Ministério da Cultura

#### Despacho n.º 1217/14:

Subdelega competência a Maria Piedade de Jesus, Directora Geral do Instituto Nacional do Património Cultural, para assinar os Contratos de Prestação de Serviços no âmbito da realização de investigação do projecto «M Banza Kongo — Cidade a Desenterrar para Preservar».

#### Despacho n.º 1218/14:

Encerra temporariamente o Museu de História Natural ao público para efeitos de reabilitação.

#### Despacho n.º 1219/14:

Cria o Grupo de Trabalho, encarregue de acompanhar os procedimentos de restauro, apetrechamento, organização e funcionamento do Museu Nacional de História Natural, coordenado por Ziva Domingos.

# ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei n.º 7/14 de 26 de Maio

A Constituição da República de Angola instituiu um novo quadro constitucional no que respeita à organização e às competências dos órgãos constitucionais.

Com efeito, impõe-se a necessidade de estruturar globalmente o conteúdo e os procedimentos relativos às três séries do Diário da República, conformando-os num único Diploma Legal.

Neste contexto e porque as referidas alterações impõem uma nova disciplina jurídica, de entre outras, a que respeita à publicação e ao formulário dos Diplomas Legais;

AAssembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

#### LEI SOBRE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E FORMULÁRIOS LEGAIS

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.°
(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico dos actos emanados dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, dos Tribunais Superiores e outros actos, sujeitos à publicação oficial.

# ARTIGO 2.°

A presente Lei aplica-se aos órgãos singulares e colegiais da Administração Central e Local do Estado e aos actos dos Tribunais Superiores.

## CAPÍTULO II Publicação Oficial

# ARTIGO 3.° (Publicação oficial)

- Os actos sujeitos à publicação oficial, nos termos da Constituição e da Lei, só se tornam juridicamente eficazes após a sua publicação no Diário da República, salvo os que sejam de mera divulgação do seu conteúdo.
- 2. Além dos actos previstos na presente Lei estão sujeitos à publicação no Diário da República, na série correspondente, os demais actos como tal previstos por Lei.
- 3. A data do diploma ou de outros documentos é a da sua publicação.

 A distribuição do Diário da República é feita no dia correspondente ao da sua data.

#### ARTIGO 4.° (Início de vigência)

- Os actos de natureza legislativa e os demais actos dos órgãos do Estado de conteúdo genérico entram em vigor na data nestes fixados.
- 2. Na falta de fixação de data, os diplomas referidos no n.º 1 do presente artigo entram em vigor:
  - a) Na Província de Luanda, no 4.º dia após a sua publicação;
  - b) Nas outras províncias, no 15.º dia após a sua publicação;
  - c) No estrangeiro, no 30.º dia após a sua publicação.

## CAPÍTULO III 1.ª Série do Diário da República

# ARTIGO 5.°

(Publicação na 1.ª Série do Diário da República)

- 1. Na 1.ª Série do Diário da República são publicados os seguintes diplomas e actos:
  - a) Constituição da República de Angola;
  - b) Leis de Revisão Constitucional;
  - c) Acórdãos dos Tribunais Superiores;
  - d) Assentos proferidos pelo Plenário do Tribunal Supremo;
  - e) Leis Orgânicas;
  - f) Leis de Bases;
  - g) Leis;
  - h) Leis de Autorização Legislativa;
  - i) Cartas de Aprovação, Ratificação, Adesão e dos Acordos Internacionais, bem como outros Actos de Vinculação ou Desvinculação do Estado Angolano no Plano Internacional;
  - j) Decretos Legislativos Presidenciais;
  - k) Decretos Legislativos Presidenciais Provisórios;
  - 1) Decretos Presidenciais;
  - m) Despachos Presidenciais;
  - n) Ordens do Comandante-em-Chefe;
  - O) Decretos Executivos e Despachos do Vice-Presidente da República;
  - p) Resoluções da Assembleia Nacional;
  - q) Resoluções dos Plenários dos Tribunais Superiores em matéria de organização e funcionamento interno;
  - r) Despachos dos Juízes Conselheiros Presidentes dos Tribunais Superiores, Acórdãos destes Tribunais que fixem jurisprudência, e quaisquer outras deliberações ou decisões a que a Lei atribua força obrigatória geral;

- s) Despachos do Procurador Geral da República e do Provedor de Justiça;
- t) Decretos Executivos Conjuntos, Decretos Executivos e Despachos dos Ministros de Estado e dos Ministros;
- u) Despachos dos Titulares dos Órgãos de Defesa e Segurança Nacional, do Chefe do Estado Maior General das FAA e do Comandante Geral da Polícia Nacional;
- v) Avisos do Banco Nacional;
- w) Resoluções da Agência Nacional para o Investimento Privado que aprovem contratos de investimento de valor superior a dez milhões de dólares;
- x) Despacho do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral que publica os resultados das eleições gerais, das eleições autárquicas e dos referendos.
- 2. A publicação, na 1.ª Série do Diário da República, de diplomas e outros actos legislativos ou de outra natureza obedece à ordem de precedência prevista no número um do presente artigo.
- 3. Os Decretos Executivos dos Departamentos Ministeriais devem ser publicados pela ordem pela qual as entidades respectivas estiverem enunciadas no Decreto Presidencial relativo aos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

# CAPÍTULO IV 2.ª Série do Diário da República

ARTIGO 6.°

## (Publicação na 2.ª Série do Diário da República)

- 1. Na 2.ª Série do Diário da República são publicados os seguintes diplomas e actos:
  - a) Despachos Conjuntos de confisco emitidos pelos Departamentos Ministeriais competentes;
  - b) Resoluções, Posturas e Despachos dos Órgãos da Administração Local do Estado, por esta ordem de precedência;
  - c) Despachos dos Directores Nacionais e entidades equiparadas;
  - d) Normativos, Instrutivos, Directivas e outros instrumentos emanados dos Institutos Públicos de Supervisão e Controlo, que devem ser de conhecimento público;
  - e) Despachos de nomeação de júri de concurso público, nomeação, comissão de serviço, desvinculação, demissão ou exoneração ou outros relacionados com a admissão, mobilidade, promoção de funcionários ou quadros das entidades que publicam actos legislativos e normativos na 1.ª série, nos termos do artigo anterior;
  - f) Despachos, Decisões e Regulamentos de Institutos, entidades de organismos públicos ou sociedades de capitais públicos, que devam ser do conhecimento do domínio público e, designadamente, os relativos

- à admissão, promoção ou ao provimento em cargos, ou que originem vínculo à função pública;
- g) Despachos dos Delegados e Directores Provinciais e entidades equiparadas;
- h) Resoluções da Agência Nacional para o Investimento Privado que aprovem contratos de investimentos quando, pelo seu valor, não careçam de ser publicados na 1.ª Série do Diário da República;
- i) Estatutos originários e as alterações subsequentes das sociedades comerciais de capitais total ou maioritariamente públicos, integradas no sector empresarial público.
- 2. A publicação, na 2.ª Série do Diário da República, dos actos enunciados no número anterior obedece à ordem de precedência nele prevista e entre os Departamentos Ministeriais, pela ordem estabelecida pelo Decreto Legislativo Presidencial, relativo aos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

# CAPÍTULO V 3.ª Série do Diário da República

ARTIGO 7.º

#### (Publicação na 3.ª Série do Diário da República)

respectiva Lei;

- Na 3.ª Série do Diário da República é publicado o seguinte:
   a) Anúncios de concursos públicos, nos termos da
  - b) Actos constitutivos de sociedades comerciais privadas ou participadas por entidades públicas, cuja publicação não esteja prevista na 1.ª ou 2.ª Séries do Diário da República;
  - c) Actos de registo que a Lei obrigue a que sejam publicitados;
  - d) Relatórios e contas das empresas e sociedades comerciais integrantes do Sector Empresarial Público;
  - e) Outros actos cuja publicitação seja de interesse público ou visem produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.

#### CAPÍTULO VI

#### Tramitação para Publicação, Rectificações e Errata

ARTIGO 8.º

#### (Envio do texto e prazo de publicação)

- 1. Para efeitos de publicação em Diário da República, devem os originais dos documentos ser devidamente autenticados e assinados pelo titular do órgão ou entidade que os aprovou, sendo remetidos à Imprensa Nacional, pelos respectivos serviços competentes, depois de cumpridos os requisitos constitucionais e legalmente estabelecidos.
- 2. A publicação dos actos legislativos, normativos e anúncios de concursos públicos, remetidos à Imprensa Nacional, deverá ocorrer nos seguintes prazos máximos:
  - a) Na 1.ª Série, até ao terceiro dia útil seguinte à entrega do documento:
  - b) Na 2.ª Série, até ao quinto dia seguinte à entrega do documento;

 c) Na 3.ª Série, até ao décimo dia seguinte à entrega do documento.

- 3. Os actos legislativos e normativos que, pela sua extensão, dificuldade ou grau de urgência, não possam ser publicados nos prazos estabelecidos nos termos do número anterior, devem sê-lo logo que possível, através de suplemento da respectiva série do Diário da República.
- 4. Os actos legislativos e normativos a serem publicados na 1.ª série devem ser entregues simultaneamente em suporte documental nos termos do n.º 1 deste artigo e em suporte digital editável, podendo também ser através da Plataforma Informática disponibilizada pela Imprensa Nacional.
- 5. Os anúncios de concursos públicos devem ser publicados sob a forma de Suplemento à 3.ª Série do Diário da República, no prazo de 24 horas.

#### ARTIGO 9.° (Rectificações, correcções e erratas de edição)

- 1. São admissíveis rectificações, correcções e erratas de qualquer acto legislativo ou normativo ou outro acto que vise a correcção de erros materiais ou formais, resultantes de divergências entre o texto original remetido e o texto publicado.
- 2. As declarações de rectificação, correcções e erratas devem ser remetidas à Imprensa Nacional para publicação, até 60 dias após a publicação do texto a ser rectificado, sob pena de ineficácia dos efeitos jurídicos delas decorrentes.
- 3. As rectificações devem ser executadas, mediante declaração dos serviços competentes do órgão ou entidade que remeteu o texto original e devem ser publicadas no prazo máximo de 24 horas, na mesma série e pela mesma forma que tenha sido publicado o texto rectificado.
- 4. As declarações de rectificação, correcções e erratas devem ser assinadas:
  - a) Pelo Presidente da Assembleia Nacional, quando se trate de diplomas legais emanados da Assembleia Nacional;
  - b) Pelo Chefe da Casa Civil, quando se trate de documentos assinados pelo Presidente da República, que não tenham sido apreciados pelo Conselho de Ministros;
  - c) Pelo Secretário do Conselho de Ministros, quando se trate de documentos apreciados em Conselho de Ministros;
  - d) Pelo Titular do Órgão ou da Entidade que remeteu os documentos para publicação, nos restantes casos.
- 5. A correcção de imprecisões remissivas ou de forma, relativamente aos documentos enviados à Imprensa Nacional ainda não publicados, não carece da assinatura do titular do respectivo órgão, sendo bastante a remessa de uma «Nota de Aclaração» emitida pelos respectivos serviços competentes.
- 6. A eficácia das declarações de rectificação retroage à data da entrada em vigor do texto rectificado, salvo os efeitos jurídicos produzidos no período de tempo entretanto decorrido.
- 7. A Imprensa Nacional pode publicar Erratas de Edição sempre que se detecte discrepância entre o documento remetido e o publicado por deficiência no processo de edição.

8. O disposto nos números anteriores aplica-se às publicações da 2.ª e 3.ª séries, com as necessárias adaptações.

# CAPÍTULO VII

#### Alterações, Republicação, Assinatura e Divulgação

# ARTIGO 10.° (Alterações e republicação)

- 1. As alterações que versem sobre diplomas em vigor devem mencionar expressamente o número de ordem da alteração introduzida e, caso existam alterações anteriores, identificar os diplomas que as introduziram em artigo próprio sob a epígrafe «Alterações anteriores», ainda que incidam sobre outras normas.
- 2. Quando a natureza ou a extensão das alterações a introduzir ou já existentes o justificar, deverá proceder-se à republicação integral do diploma modificado, sob a forma de anexo e com expressa menção das alterações ocorridas em itálico e da identificação dos diplomas que a elas deram azo, em nota de rodapé.

#### ARTIGO 11.° (Assinaturas e divulgação obrigatórias)

- 1. Além dos órgãos e entidades de que emanam os actos legislativos e normativos ou outros destinados a serem publicados em qualquer uma das séries do Diário da República, todos os serviços públicos, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, os Governos Provinciais e as Autarquias Locais, devem assinar as três séries do Diário da República.
- 2. A assinatura das três séries do Diário da República deve ser em número de exemplares suficiente, que garanta a sua divulgação e promoção do conhecimento do seu conteúdo entre os interessados integrantes daqueles órgãos, entidades ou serviços respectivos.
- 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na 1.ª Série do Diário da República devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

# CAPÍTULO VIII Identificação, Numeração e Edição Avulsa

#### ARTIGO 12.° (Identificação dos documentos a publicar)

- 1. Para efeitos de publicação, os actos são identificados por um número, pelo ano, pelo dia e mês da sua publicação.
- 2. Os actos legislativos e os demais actos normativos devem, além do respectivo sumário, conter um título genérico que represente, sinteticamente, o seu objecto.
- 3. Sempre que se trate de Leis Orgânicas, de Bases e de Autorização Legislativa, devem as mesmas ser remetidas para publicação com a expressa menção da sua natureza.

# ARTIGO 13.° (Numeração)

- 1. Anumeração dos actos legislativos, normativos e outros, a serem publicados em Diário da República, nos termos da presente Lei, deve ser independente e sequencial, em relação à respectiva categoria e à entidade que os emana.
- 2. No caso dos actos previstos nas alíneas q), t) e u) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, a numeração deve ser autónoma para cada uma das entidades nelas referidas.
- 3. A numeração dos Diplomas Legais reinicia-se a cada ano e é atribuída pelos serviços competentes da Imprensa Nacional.

#### ARTIGO 14.°

#### (Modelo dos Formulários dos Diplomas Legais)

A elaboração dos diplomas e outros actos legislativos a publicar na 1.ª e 2.ª Séries do Diário da República, bem como os actos emanados dos Órgãos Locais do Estado, do Poder Local e da Administração Indirecta do Estado, obedecem aos modelos de formulários anexos à presente Lei, de que são parte integrante.

# ARTIGO 15.° (Edições avulsas de legislação)

- A Imprensa Nacional deve editar e publicar, com regularidade, livros de legislação sob a forma de separatas, brochuras ou colectâneas actualizadas, de forma a contribuir para a divulgação do direito aplicável.
- 2. A edição de colectâneas de legislação, quando promovidas por terceiras entidades, só podem ser publicadas

e comercializadas quando devidamente licenciadas como editoras, mediante autorização prévia e controlo do titular do Departamento Ministerial que atende a Área da Justiça pelo prazo de um ano renovável.

## CAPÍTULO IX Disposições Finais

#### ARTIGO 16.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

# ARTIGO 17.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 2/10, de 25 de Março — Lei da Publicação e do Formulário dos Diplomas Legais, e a Lei n.º 24/11, de 13 de Julho - Lei dos Formulários dos Actos da Administração Local do Estado.

#### ARTIGO 18.° (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada aos 28 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

# ANEXO Formulários Legais a que se refere o artigo 14.º

## MODELO N.º 1

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

	Lei n. "			
	de	de <sup>(2)</sup>		
«A Assembleia Nacional aprova, pe Constituição da República de Angola, a		nos termos da alínea	do número do artig	o <sup>(3)</sup> da
LEI SOBRE I	PUBLICAÇÕES OFI	ICIAIS E FORMULÁRI	OS LEGAIS (5)	
(segue texto)				
Vista e aprovada pela Assembleia N	Jacional, em Luanda, a	aos de	de	(6)
-		Assembleia Nacional,	_	
Promulgada aos de Publique-se.	de	(7)		
	O Presiden	te da República,	_	

<sup>(1)</sup> Numeração própria das leis, seguida do ano da publicação.

<sup>(2)</sup> Dia e mês da publicação

<sup>(3)</sup> Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola

<sup>(4)</sup> Tratando-se de lei de revisão constitucional, de lei orgânica, de lei de bases ou de lei de autorização legislativa, deve mencionar-se expressamente o termo correspondente na parte final da fórmula

<sup>(5)</sup> Título genérico que traduza sinteticamente o objecto do Diploma

<sup>(6)</sup> Data da aprovação pela Assembleia Nacional

<sup>(7)</sup> Data da promulgação do Presidente da República.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial (8) n.º/(9)
de de <sup>(10)</sup>
«O Presidente da República decreta, nos termos da alínea do número do artigo (11), o seguinte»
(segue texto)
Apreciado em Conselho de Ministros aos de de
Publique-se.
Luanda, aos de de
O Presidente da República,

<sup>(8)</sup> Decreto legislativo presidencial ou decreto legislativo presidencial provisório, consoante os casos.

<sup>(9)</sup> Numeração própria dos decretos legislativos presidenciais ou dos decretos legislativos presidenciais provisórios, seguida do ano da publicação.

<sup>(10)</sup> Dia e mês da publicação.

<sup>(11)</sup> Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dec	creto Presiden	cial n.°	/	(12)
	de	de	(13)	
«O Presidente da República decreta, 1	nos termos da	alínea do	número	do artigo (14), o seguinte»
(segue texto)				
Publique-se.				
Luanda, aos de	de			
	O Pre	esidente da Re	epública,	

<sup>(12)</sup> Numeração própria dos decretos presidenciais, seguida do ano da publicação.

<sup>(13)</sup> Dia e mês da publicação.

<sup>(14)</sup> Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Des	Despacho Presidencial n.º		(15)
	de de	(16)	
«O Presidente da República determin	na, nos termos da alínea	do número d	lo artigo <sup>(17)</sup> , o seguinte»
(segue texto)			
Publique-se.			
Luanda, aos de	de		
	O Presidente da Re	epública,	

<sup>(15)</sup> Numeração própria dos despachos presidenciais, seguida do ano da publicação.

<sup>(16)</sup> Dia e mês da publicação.

<sup>(17)</sup> Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

	Resolução n.º	/	(18)		
	de de		(19)		
«A Assembleia Nacional aprova, po República de Angola, a seguinte resoluç		s termos da ali	ínea do arti	go <sup>(20)</sup> da (	Constituição da
(segue texto)					
Vista e aprovada pela Assembleia N	acional, em Luanda, ao	s de		de	(21)
Publique-se.					
	O Presidente da A	ssembleia naci	ional,		

<sup>(18)</sup> Numeração própria das resoluções, seguida do ano da publicação.

<sup>(19)</sup> Dia e mês da publicação.

<sup>(20)</sup> Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola

<sup>(21)</sup> Data da aprovação pela Assembleia Nacional.

# VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decre	to Executivo 1	n.°	/	(22)
	de	_ de	(23)	
«Em conformidade com os poderes dele artigo 137.°, ambos da Constituição da Repú			-	_
(segue texto)				
Publique-se.				
Luanda, aos de	de			
	O Vice-Pre	sidente da Re	epública,	

<sup>(22)</sup> Numeração própria dos decretos executivos, seguida do ano da publicação.

<sup>(23)</sup> Dia e mês da publicação

<sup>(24)</sup> Referência do diploma legal que prevê a competência.

# VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	Despacho n.º	/	(25)	
	de	de	(26)	
«Em conformidade com os poderes d artigo 137.°, ambos da Constituição da Re				_
(segue texto)				
,				
Publique-se.				
Luanda, aos de	de			
te				

O Vice-Presidente da República,

<sup>(25)</sup> Numeração própria dos despachos, seguida do ano da publicação. (26) Dia e mês da publicação

<sup>(27)</sup> Referência do diploma legal que prevê a competência.

	MINISTÉRIO DE		
	Decreto executivo n.º de	_/ <sup>(29)</sup> (29)	
da República de Angola, e de a	poderes delegados pelo Presidente da acordo com o artigo da Lei n.º	_	rtigo 137.º da Constituiçã
(segue texto)  Publique-se.			
Luanda, aos de	de		
	O Ministro de Estado	/O Ministro,	

<sup>(28)</sup> Numeração própria dos decretos executivos, seguida do ano da publicação (29) Dia e mês da publicação. (30) Referência do diploma legal que prevê a competência.

MODELO N.º 9	
--------------	--

MINISTÉRIO DE	
Despacho n.° / (31)  de de (32)	
«Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituiç da República de Angola, e de acordo com o artigo da Lei n.º (33), determino»:	ão
(segue texto)  Publique-se.	
Luanda, aos de	
O Ministro de Estado/O Ministro,	

<sup>(31)</sup> Numeração própria dos despachos, seguida do ano da publicação. (32) Dia e mês da publicação. (33) Referência do diploma legal que prevê a competência.

# Modelo de Formulários a que se refere o artigo 14.º

RESOLUÇÃO N.º/
de de
(Texto de fundamentação)
O (A)
O (A) <sup>1</sup>
do Governo Provincial/Administração Municipal/Administração Comunal, emite a seguinte resolução:
Texto (articulado)
Publique-se.
O (A)dede
O (A)

 $<sup>^{\</sup>rm 1}$ Governo Provincial, Administração Municipal ou Administração Comunal.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Decreto Executivo (por delegação de poderes do Presidente da República, pode o Estatuto Orgânico ser aprovado por Decreto Executivo, nos casos da Administração Municipal ou Comunal).

DESPACHO N.º		
de de		
(Texto de fundamentação)		
O (A) <sup>3</sup>		
de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado, conjugado com o		
artigo do Decreto Presidencial <sup>4</sup> n.°		
do Governo Provincial/Administração Municipal/Administração Comunal, determina o seguinte:		
Texto (numérico)		
O presente Despacho entra imediatamente em vigor.		
Gabinete do (a)		
O (A)		

Governador Provincial, Administrador Municipal ou Administrador Comunal.

 $<sup>^{\</sup>rm 4}\,$  Decreto Executivo, nos casos da Administração Municipal ou Comunal.

<sup>5</sup> Governo Provincial, Administração Municipal ou Administração Comunal.

 $<sup>^{\</sup>rm 6}\,$  Decreto Executivo, nos casos da Administração Municipal ou Comunal.

# Modelo de Formulários dos actos a que se refere o artigo 14.º Actos não sujeitos à publicação no Diário da República

ORDEM DE SERVIÇO N.º
Nos termos do artigo da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos de
Administração Local do Estado, conjugado com o artigo do Decreto Presidencial <sup>7</sup> n.ºde
de que aprova o Estatuto Orgânico do Governo Provincial/Administração Municipal/Administração Comunal,
ordeno:
Texto (numérico)
Gabinete do (a)
O (A)

 $<sup>^{7}\,</sup>$  Decreto Executivo, nos casos da Administração Municipal ou Comunal.

	EDITAL <sup>8</sup> N.°	
	de de	
	do Decreto Presidencial <sup>10</sup> n.° , do Governo Provincial/Administração Municipal/Administração Comunal, FAZ S	
o seguinte:		
(Segue texto)		
, aos	dede	
Publique-se.		
	O (A)	

<sup>8</sup> Alguns actos da Administração Local não vêm previstos na Lei, mas são de capital importância.

<sup>9</sup> Governo Provincial, Administração Municipal ou Administração Comunal.

 $<sup>^{10}\,</sup>$  Decreto Executivo, nos casos da Administração Municipal ou Comunal.

# MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

#### Decreto Executivo n.º 152/14 de 26 de Maio

Considerando que a empresa China Sonangol Holding Limited (China Sonangol) é detentora de 15% (quinze por cento) de interesse participativo no Contrato de Partilha de Produção (CPP) do Bloco 38/11 e deseja transmitir, de acordo com o estabelecido no referido CPP, a totalidade do seu interesse participativo para a WRGAngola Block 38 Limited;

Considerando que a China Sonangol concordou em ceder e transmitir à WRG Angola Block 38 Limited e, WRG Angola Block 38 Limited aceita a cessão e a transmissão por parte da China Sonangol da totalidade do seu interesse participativo correspondente a 15% (quinze por cento) dos direitos, privilégios, deveres e obrigações no CPP do Bloco 38/11;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04. de 12 de Novembro, determino:

- 1. É a China Sonangol autorizada a proceder à cessão da totalidade da sua participação associativa correspondente a 15% (quinze por cento) que detém no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 38/11 à WRG Angola Block 38 Limited.
- Após a cessão, o Grupo Empreiteiro passará a ter seguinte constituição:

Statoil Angola Block 38 AS — 55%; Sonangol Pesquisa e Produção — 30%; WRG Angola Block 38 Limited — 15%.

3. Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Maio de 2014.

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

#### Decreto Executivo n.º 153/14 de 26 de Maio

Considerando que a empresa Statoil Angola Block 39 AS (Statoil) é detentora de 55% (cinquenta e cinco por cento) de interesse participativo no Contrato de Partilha de Produção (CPP) do Bloco 39/11 e deseja transmitir, de acordo com o estabelecido no referido CPP, 15% (quinze por cento) do seu interesse participativo para a WRG Angola Block 39, Limited;

Considerando que a Statoil concordou em ceder e transmitir à WRG Angola Block 39, Limited, e a WRG Angola Block 39, Limited aceita a cessão e a transmissão por parte da Statoil de 15% (quinze por cento) do seu interesse participativo correspondente aos direitos, privilégios, deveres e obrigações no CPP do Bloco 39/11;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

- 1. É a Statoil autorizada a proceder à cessão de 15% (quinze por cento) da sua participação associativa no respectivo CPP do Bloco 39/11 à WRG Angola Block 39, Limited.
- 2. Após a cessão, o Grupo Empreiteiro passará a ter a seguinte constituição:

Statoil Angola Block 39 AS — 40% Sonangol Pesquisa e Produção — 30% Total E&P Angola Block 39 SAS — 15% WRG Angola Block 39, Limited — 15%

 Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Maio de 2014.

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

#### Decreto Executivo n.º 154/14 de 26 de Maio

Considerando que a extensão do período de Pesquisa do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 33 cessou a 11 de Setembro de 2013;

Considerando que os resultados obtidos exigem uma avaliação mais detalhada, tendo em vista a conclusão dos estudos para a eventual perfuração do segundo poço de pesquisa;

Considerando que as empresas que constituem o Grupo Empreiteiro concluíram ser necessário requerer a prorrogação do período de Pesquisa do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 33;

Considerando que a Sonangol-E.P. corrobora as razões invocadas pelo Grupo Empreiteiro, no sentido da prorrogação, por 15 (quinze) meses, do período de Pesquisa do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 33;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

1. É autorizada a prorrogação do período de Pesquisa do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 33, por um período de 15 (quinze) meses, a contar de 12 de Setembro de 2013.